JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72.004.718.00-94

Contrato – tomada de preços – certidão de tributos imobiliários ausente no rol de contribuintes – fixação de prazo diferente do legal para apresentação de novas propostas – julgado regular a tomada de preços e o contrato – determinação à origem – art. 48, § 3º Lei 8666/93

RELATÓRIO

Em julgamento a Tomada de Preços nº 13/99 e o Contrato nº DEJU/005/2000, firmado entre ANHEMBI e a empresa ARM Áudio Instalações e Projetos Eletro Acústicos Ltda., para serviços de sonorização com o fornecimento de equipamentos, instalação e operação dos mesmos, para a realização dos desfiles carnavalescos/2000 das escolas e blocos de samba do Município de São Paulo, no Pólo Cultural e Esportivo Grande Otelo.

Ao analisar o procedimento da Origem, a Auditoria considerou-o regular, ressalvando a remessa extemporânea da documentação a este Tribunal, contrariando a Resolução nº 04/96, e a infringência ao art. 48, § 3º da Lei 8.666/93. Neste particular, o relatório apontou que as duas empresas habilitadas tiveram suas propostas comerciais desclassificadas por superarem o valor estimado para a contratação, tendo sido concedido novo prazo para ambas apresentarem novas propostas, sendo este, todavia, diferente daquele previsto na Lei Federal.

Sobre a matéria, a Procuradoria deste Tribunal manifestou-se no sentido de que o procedimento da Comissão de Licitações foi de fato irregular, na medida em que foi concedido aos licitantes o prazo de 02 dias para a apresentação de novas propostas, quando a lei determina o prazo de 08 dias. Todavia, pondera que os licitantes, na qualidade de interessados, não contestaram tal conduta, não ocorrendo prejuízo para as partes envolvidas, razão pela qual opina pela regularidade da licitação. Todavia, tal conclusão foi contestada pela Dra. Assessora Subchefe do Jurídico, que, por entender que tal conduta violaria o princípio da proposta mais vantajosa, opina pela irregularidade do certame.

Após defesas apresentadas pelos Membros da Comissão Permanente de Licitações e pelo Ordenador da Despesa, a ATJ conclui que as justificativas apresentadas não foram suficientes para ilidir a irregularidade apontada, na medida em que o prazo de renovação das propostas previsto na Lei de Licitações não comporta modificações. Todavia, a Assessora Subchefe do Jurídico retifica manifestação anterior e opina pelo acolhimento da despesa com recomendações à Origem, considerando que o contrato foi cumprido satisfatoriamente e a área técnica não se insurgiu contra os preços cobrados pelos serviços.

Por fim, este novo entendimento foi acompanhado pela DT-III, pela SFC, pelo Órgão Fazendário e por SDG, sempre ressaltando-se a inexistência de prejuízos econômicos e financeiros à empresa e aos participantes da licitação.

É o relatório.

VOTO

O objetivo da Lei de Licitações, ao possibilitar a desclassificação de propostas com preço excessivo, concedendo-se novo prazo aos licitantes para renovação dessas propostas (§ 3º do art. 48), é facultar à Administração o aproveitamento do mesmo procedimento para buscar a proposta mais vantajosa ao interesse público, não conquistada num primeiro momento, sem que tenha para isso que revogar o procedimento e dar ensejo à nova licitação para o mesmo fim.

Sobre o prazo fixado em referido dispositivo legal, Jessé Torres Pereira Júnior (Comentários à Lei das Licitações e Contratos da Administração Pública. Ed. Renovar. 6ª edição. Pág. 502) leciona que ***"Os prazos assinalados na Lei 8.666/93 inserem-se no contexto de normas cogentes, vale dizer, inafastáveis pela vontade dos interessados, porque destinadas a proteger o interesse público. Como normas de ordem pública, hão de ser obedecidas estritamente. No caso em tela, o prazo é de oito dias úteis; quisesse a lei deixar ao nuto administrativo a fixação de outro, teria dito que seria de até oito dias (como no art. 53, § 3º); assim não o fez, estabelecendo-o em oito dias úteis exatos."***

No caso em tela, todavia, há que se ponderar que a desclassificação das propostas e a concessão de novo prazo aos licitantes interessados operou-se de forma equivalente, ainda que em prazo inferior àquele ditado pela norma legal, atendendo ao princípio da isonomia, posto que não atribuiu tratamento diferenciado a alguns licitantes em detrimento de outros.

Outrossim, não podemos deixar de considerar também que a atuação da Comissão de Licitações, ao fixar prazo inferior ao legal para renovação das propostas, não deu ensejo à propositura de recurso pelos licitantes que, ao que parece, não se sentiram prejudicados pelo ato praticado.

À luz do princípio da legalidade, a irregularidade perpetrada pela Comissão de Licitações é inafastável. Todavia, a análise do ato administrativo comporta também ponderações atinentes à busca da supremacia do interesse publico, no que toca à manutenção das relações jurídicas já consolidadas na contratação decorrente da licitação em questão.

Sob essa ótica, ao que consta da instrução processual, o ato não teve origem na má-fé da Comissão de Licitações, não afetou interesses privados legítimos dos licitantes, dada a inércia dos mesmos, nem tampouco causou prejuízo ao erário.

Frente ao exposto, acompanhando manifestação dos órgãos técnicos desta Corte, da PFM e da SDG, no sentido de que a não-observância fiel do procedimento previsto em lei para a renovação das propostas caracteriza vício relativo à forma do ato administrativo, e não havendo demonstração nos autos de que tal irregularidade afetou o interesse público, JULGO REGULAR a Tomada de Preços e o Contrato DEJU/005/2000, em caráter excepcional.

Todavia, como não poderia deixar de ser, DETERMINO à Origem que em eventuais casos futuros similares atue com estrita observância aos prazos fixados no § 3º do art. 48 da Lei 8.666/93.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 01 de setembro de 2004.

MAURICIO FARIA
Conselheiro

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a Tomada de Preços e o Contrato DEJU/005/2000, em caráter excepcional, determinando à Origem que, em eventuais casos futuros similares, atue com estrita observância aos prazos fixados no § 3º do artigo 48 da Lei Federal 8.666/93.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de setembro de 2004.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator